

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0813178-46.2023.8.19.0042

Recorrentes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO

Recorrida: SOLANGE DE OLIVEIRA RABELAIS

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea “a”, e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face do acórdão da Terceira Câmara de Direito Público, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PISO MAGISTÉRIO. PROFESSORA APOSENTADA NOS CARGOS DE DOCENTE I, CARGA HORÁRIA 18H, MAT.00-0894887-9 E DOCENTE II, CARGA HORÁRIA 22H, MAT. 00-0255412-9. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO PROVENTO-BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL FIXADO PELA LEI N.º 11.738/2008. VALOR PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA E REFERÊNCIA DO PROFESSOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 11.738/2008. TEMA N.º 911 DO STJ (REsp N.º 1.426.210/RS). EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ ESCALONAMENTO DE 12% ENTRE AS CLASSES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DEVIDO À EXISTÊNCIA DE ACP QUE NÃO OBSTA DEMANDA AUTÔNOMA PARA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL. TEMA 589 DO STJ. ADI N.º 4167. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA SEPARAÇÃO DE PODERES, ÀS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, À LINDB, À SÚMULA VINCULANTE N.º 42 OU AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA SÚMULA 43 STJ. I. CASO EM

EXAME 1. Ação ajuizada por professora aposentada da rede estadual de ensino, com duas matrículas, para obter a adequação dos vencimentos ao piso salarial nacional do magistério, com pagamento das diferenças devidas e reflexos em férias e décimo-terceiro salário. 2. Sentença julgou procedentes os pedidos para determinar o reajuste do vencimento mínimo do cargo de Docente II (22h) e dos demais cargos de forma proporcional, bem como o pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. 3. Ambas as partes interpuseram apelação. A autora requereu a inclusão expressa da segunda matrícula e a explicitação do interstício de 12% entre referências. O Estado requereu o sobrestamento do feito, a inaplicabilidade automática do piso nacional, a observância da legislação estadual e a suspensão da execução em razão de decisões em ação coletiva e incidente de suspensão de liminar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é devida a adequação dos vencimentos da autora ao piso salarial nacional do magistério, com aplicação do interstício de 12% entre referências, conforme legislação local; e (ii) saber se há fundamento para o sobrestamento do feito ou suspensão da execução em razão de ação coletiva e incidentes processuais. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A existência de ação coletiva não impede a tramitação da demanda individual, sendo o sobrestamento faculdade do magistrado, não obrigatória no caso concreto. 6. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF no Tema 1.218 não determina a suspensão automática dos processos individuais, salvo decisão expressa do relator, inexistente nos autos. 7. A decisão de suspensão de liminar proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro impede apenas a execução provisória das decisões individuais, não obstando o julgamento do mérito. 8. O piso salarial nacional do magistério, previsto na Lei nº 11.738/2008, deve ser observado para o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, proporcional à carga horária. 9. A legislação estadual (Lei nº 5.539/2009) prevê interstício de 12% entre referências, devendo ser aplicado na adequação dos vencimentos. 10. A Lei nº 6.834/2014 não revogou a previsão do interstício de 12% entre referências, persistindo a defasagem após o Decreto Estadual nº 48.521/2023. 11. Os contracheques comprovam que a

autora percebeu valores inferiores ao devido, sendo correta a condenação ao pagamento das diferenças. 12. A adequação dos vencimentos não configura reajuste ou equiparação salarial, mas cumprimento da legislação vigente. 13. As despesas com pessoal decorrentes de decisão judicial não se sujeitam aos limites orçamentários, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. Os juros de mora e a correção monetária devem observar o entendimento firmado no Tema 905 do STJ e a EC 113/2021. 15. A sentença deve ser integrada para incluir expressamente a segunda matrícula da autora e a aplicação do interstício de 12% entre referências. 16. A execução do julgado permanece suspensa até o trânsito em julgado da ação coletiva, conforme decisão em incidente de suspensão de liminar. IV. DISPOSITIVO E TESE 17. Recursos conhecidos. Recurso do Estado desprovido. Recurso da autora provido em parte para integrar o dispositivo da sentença, determinando a adequação dos vencimentos-base dos cargos Docente I (18h) e Docente II (22h), com aplicação do interstício de 12% entre referências, e declarando suspensa a execução até o trânsito em julgado da ação coletiva. Tese de julgamento: "1. O vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve observar o piso salarial nacional, proporcional à carga horária, com aplicação do interstício de 12% entre referências, conforme legislação estadual. 2. A existência de ação coletiva e de incidente de suspensão de liminar não impede o julgamento do mérito da demanda individual, mas suspende a execução do julgado até o trânsito em julgado da ação coletiva. 3. Os juros de mora e a correção monetária devem observar o entendimento firmado no Tema 905 do STJ e a EC 113/2021." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, X, XIII, 39, § 1º, 61, § 1º, II, "a" e "c"; Lei nº 11.738/2008, art. 2º; Lei nº 5.539/2009, art. 3º; Lei nº 6.834/2014; LC nº 101/2000, art. 19, § 1º, IV; EC 113/2021; CPC, arts. 85, 487, 496. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4.167/DF; STJ, REsp 1.426.210/RS (Tema 911); STJ, Tema 589; STJ, Tema 905; TJ/RJ, 0001846-51.2019.8.19.0044; TJ/RJ, 0008549-54.2020.8.19.0014."

Em suas razões de Recurso Especial, a parte Recorrente alega violação aos artigos 2º, §§1º e 3º, 3º e 4º da Lei nº 11.738/08, aos artigos 19, 20 e 23 da Lei

Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos artigos 947, §3º e 1.022 do Código de Processo Civil. Salienta que o recurso trata de questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo e. STF no Tema nº 1.218 de seu repertório. Requer seja determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema 1.218 da Suprema Corte, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em suas razões de Recurso Extraordinário, a parte Recorrente, por sua vez, alega violação aos artigos 1º; 2º; 18; 37, incisos X e XIII; 39, §§ 1º e 4º; 60, §4º; 61, §1º, inciso II, alínea “a”; 151, inciso III; 167, inciso II; e 169, §1º, incisos I e II, todos da Constituição Federal, além de ofensa à Súmula Vinculante nº 37 do STF. Afirma, ainda, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada e alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Sustenta a necessidade de aguardar o posicionamento do STF sobre o Tema 1.218, sobrestando a presente demanda, bem como os efeitos da decisão recorrida, tal como reconhecido na ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pela Corte Constitucional.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 97/103, concede efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário.

Contrarrazões apresentadas às fls. 120/130 e 132/145.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação em que se objetiva a revisão de proventos em decorrência de interpretação da Lei do Piso Salarial Nacional dos Professores, além do pagamento de diferenças devidas de acordo com o referido piso.

Os recursos interpostos versam, entre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 911**, objeto do **REsp nº 1426210/RS**, do repertório do Superior Tribunal de Justiça.

“Questão submetida a julgamento: “Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso.”

No recurso paradigma, foi fixada a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”.

Todavia, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão suscitada nos autos pelo Supremo Tribunal Federal, representada no **Tema nº 1.218**, objeto do **RE 1.326.541**.

“Descrição do Tema 1.218: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base

do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classe”.

A fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal está pendente de trânsito, impondo o sobrestamento dos recursos que cuidem de idêntica temática até a sua definição e trânsito em julgado.

Frise-se que o pedido de concessão de efeito suspensivo já foi analisado e deferido às fls. 97/103.

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos recursos interpostos** até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal**, na forma da fundamentação supra.

Anote-se junto ao NUGEPAC.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente